

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 426, DE 08 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar de nº 242, de 10 de julho de 2002, reajusta o vencimento dos servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário Estadual e institui o auxílioalimentação.

# O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande no Norte com o objetivo de subsidiar as suas despesas com refeição.
- § 1º Esta vantagem será concedida mensalmente, em pecúnia, no contracheque do servidor.
  - § 2º O auxílio-alimentação não será:
  - a) incorporado ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;
  - c) caracterizado como prestação salarial in natura.
- § 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com qualquer outra vantagem destinada à alimentação.
- § 4º O dia de falta não justificada deverá ser proporcionalmente descontado.
- § 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado todo afastamento do servidor decorrente de interesse público em que não seja devida diária.
- § 6º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer *jus* o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 4º.

- Art. 2º O valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial das carreiras dos Auxiliares Técnicos, Técnicos Judiciários, Oficiais de Justiça ou, no caso de divergência salarial, a ser fixado com base no maior vencimento básico (nível 1) dentre estas três carreiras.
- Art. 3º Em virtude da sua natureza indenizatória, o auxílio-alimentação somente será devido aos servidores em atividade.
- Art. 4° O artigo 28, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 28. Ficam asseguradas aos servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, uma Gratificação de Atividade Externa GAE no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento do respectivo padrão em que estiver situado e uma Indenização de Transporte num percentual de 15% do vencimento máximo (padrão 10) da mesma carreira.
  - §1º. A GAE é devida em caráter permanente, integrando a remuneração nos meses de férias e das licenças previstas em lei como remuneradas, sendo computada para fins de cálculos dos proventos de aposentadoria e disponibilidade, devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária.
  - §2º. É vedada a percepção de qualquer uma das duas vantagens previstas neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.
  - §3º. A Indenização de Transporte não será devida quando o servidor, por qualquer motivo, estiver afastado das atribuições que exijam deslocamento.
- Art. 5° A diferença entre o vencimento de todos os cargos efetivos do Poder Judiciário, fixado por esta Lei Complementar, e o decorrente da Lei Complementar n° 242/2002, alterado pela Lei Complementar de n° 372, de 19 de novembro de 2008, será implementada em parcelas, de forma cumulativa, observada a seguinte razão:
  - I 6% (seis por cento) a partir de 1° de maio de 2010;
  - II 7% (sete por cento) a partir de 1° de outubro de 2010;
- III no que tange à indenização de transporte, modificada pelo artigo 4° desta lei, o total de 15% (quinze por cento) será introduzido em duas prestações, a primeira delas de 10% (dez por cento), a partir de 1° de maio de 2010, e a segunda de 5% (cinco por cento) a partir de 1° de outubro de 2010.
- Art. 6° Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, os cargos efetivos passam a ter sua escala de vencimentos fixados nos termos do Anexo desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Esta reposição salarial estende-se aos aposentados e pensionistas.

Art 7º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão a conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento Geral do Estado.

- Art. 8º A eficácia de todo o disposto nesta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento do artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 9° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 08 de junho de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA Leonardo Arruda Câmara

# **ANEXO**

## **MAIO/2010**

		NB	NM	NS
D	10	1.716,82	4.115,17	5.493,81
	9	1.567,87	3.684,46	5.017,17
С	8	1.431,84	3.298,83	4.581,89
	7	1.312,41	2.964,39	4.199,72
В	6	1.202,94	2.663,85	3.849,42
	5	1.124,25	2.440,77	3.597,59
	4	1.050,69	2.234,25	3.362,24
A	3	981,96	2.049,08	3.142,27
	2	922,03	1.886,29	2.950,49
	1	865,76	1.736,44	2.770,42

### OUTUBRO/2010

0010210						
		NB	NM	NS		
D	10	1.837,00	4.403,24	5.878,38		
	9	1.677,62	3.942,38	5.368,37		
С	8	1.532,07	3.529,74	4.902,62		
	7	1.404,28	3.171,89	4.493,70		
В	6	1.287,15	2.850,32	4.118,88		
	5	1.202,94	2.611,62	3.849,42		
	4	1.124,24	2.390,64	3.597,59		
A	3	1.050,70	2.192,51	3.362,23		
	2	986,57	2.018,33	3.157,02		
	1	926,36	1.857,99	2.964,35		

DOE N°. 12.228 Data: 09.06.2010 Pág. 04